

A. I. Nº - 232854.0045/06-3  
AUTUADO - IEB INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 05.06.07

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0147-02/07

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” apurado em decorrência da desconsideração do saldo inicial. Ficou demonstrada a validade do saldo inicial tendo em vista encontrar-se devidamente lançado no Balanço Patrimonial e devidamente registrado nos livros contábeis Diário e Razão. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$ 79.884,92, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração apresentando defesa tempestivamente, fls. 60 a 62, na forma a seguir sintetizada.

Afirma que a presente autuação em comento exige o pagamento da importância de R\$ 79.884,92, mais multa aplicada com base no inciso III artigo 42 da Lei 7.014/96, por suposta omissão de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, com base no inciso II do § 3º do artigo 2º, art. 50, inciso I do art. 60, inciso I do 124 e art. 218, todos do RICMS-BA/97.

Assevera que o Auto de Infração não merece prosperar, como se pode comprovar através da documentação anexa, cópias dos livros Diário e Razão, fls. 78 a 115, a não existência de omissão de mercadorias tributáveis.

Diz que o inciso II do § 3º do artigo 2º do RICMS-BA/97 dispõe:

“Art. 2º - Nas operações internas, interestaduais e de importação considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

[...]

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção sempre que a escrituração indicar.

[...]

II - suprimento a caixa de origem não comprovada.”

Afirma que a simples leitura do dispositivo supracitado leva à conclusão de que somente há a presunção da ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem o pagamento do imposto, quando o contribuinte não comprova a improcedência da presunção.

Aduz que, como os livros diário e razão do ano de 2002 anexos, evidenciam que em nenhum momento houve suprimento de caixa negativo ou de origem não comprovada, bem como

omissão de Saída de mercadorias tributáveis, estando todos os fatos contábeis devidamente contabilizados.

Dessa forma, reafirma que a exigência fiscal, objeto do presente Auto de Infração, é improcedente, tendo em vista que não corresponde à realidade dos fatos exigindo do contribuinte uma contraprestação devida em virtude de uma infração não cometida.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, 118 a 119, apresenta suas ponderações acerca da defesa apresentada na forma a seguir sintetizada.

Informa que a questão central do lançamento deste PAF é em relação a falta de comprovação do valor de R\$ 431.876,02, constante no Balanço Patrimonial, fl. 13, e no razão analítico, fl. 17;

Afirma que não convencido do lançamento contábil, intimou o contribuinte por duas vezes, fls. 06 e 07, a comprovar tal lançamento, via extrato de conta bancário ou Declaração do IRPJ;

Observa que o contribuinte então fez uma declaração retificadora, fl. 27, em que aparece o valor questionado, mas logo verificou tratar-se de uma montagem.

Informa que não convencido, se dirigiu à sede da Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, onde um colega acessou à Declaração normal e verificou que não havia aquele valor lançado originalmente, e que, diante dessa situação relatou o fato aos supervisores e ao inspetor e resolveram enviar uma solicitação ao Delegado da Receita Federal para que mandasse uma cópia da declaração normal. Diz terem aguardado por noventa dias mais, sendo prorrogada a ordem de serviço, e que, findo esse prazo e não tendo chegado tal informação, decidiram lavrar o Auto de Infração.

Afirma que transcorridos alguns meses, receberam resposta da Receita Federal, porém, infelizmente, apesar da solicitação ter sido clara e específica em relação à declaração normal de IRPJ de 2002, ano calendário 2001, a mesma mandou equivocadamente à declaração retificadora de 2002 e mais as declarações de IRPJ de 2003, 2004 e 2005, não solicitadas.

Conclui o autuante observando que apesar de não ter podido apresentar a prova material que determinara o lançamento fiscal, por se encontrar plenamente amparado pela legislação vigente mesmo requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Ao tomar ciência da informação fiscal o autuado se manifesta, fls. 124 a 126, aduzindo os argumentos a seguir resumidos.

Afirma que para comprovar a improcedência da mencionada autuação, anexou, em sua impugnação, cópia dos livros Diário e Razão do ano de 2002, evidenciando que em nenhum momento houve suprimento de caixa negativo ou de origem não comprovada, bem como omissão de saída de mercadorias tributáveis, estando todos os fatos contábeis devidamente contabilizados.

Observa que o autuante afirmou em sua informação fiscal que o auto de infração foi lavrado porque o contribuinte não comprovou o valor de R\$ 431.876,02, constante no Balanço Patrimonial, bem como que a declaração retificadora apresentada na Receita Federal se trataria de uma montagem, uma vez que o valor mencionado não constava na declaração original, e que diante dessas afirmações pugnou pela procedência da referida ação fiscal.

Enfatiza que as alegações do autuante, não passam de meros subterfúgios e imputações maliciosas, não subsistindo a uma análise acurada dos fatos e dos documentos anexados aos autos. Asseverando que, efetivamente, fez uma declaração retificadora na qual foi comprovada a origem do valor de R\$ 431.876,02, constante no seu Balanço Patrimonial e razão analítico.

Esclarece que é cediço que o contribuinte tem direito líquido e certo de retificar sua declaração, independente de autorização administrativa, e nessa esteira, se, após a entrega da declaração, o contribuinte verificar que cometeu erros ou omitiu informações, ele poderá retificá-la, apresentando uma segunda declaração, que terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e substituirá a mesma integralmente.

Diz não compreender as alegações do autuante pela análise do auto de infração *sub judice*, uma vez que afirmou o mesmo, erroneamente e de forma maliciosa, que havia sido feito uma montagem sem ao menos comprovar suas alegações, tendo em vista que o valor constante na declaração retificadora, não havia sido lançado originalmente. Prossegue aduzindo que, caso o valor que se buscava comprovar estivesse presente na declaração original, não haveria razão de se fazer uma declaração retificadora, uma vez que como o próprio nome diz, a retificadora corrige uma falha na declaração original, modificando-a. Ademais, como já afirmado, a segunda declaração possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e substituirá a mesma integralmente.

Ressalta que na ausência de argumentos legais contrários à sua empresa, utiliza-se de invenções absurdas, bem como de meios ilícitos para buscar informações, tendo pedido a “um colega” que acessasse a sua declaração do imposto de renda normal da mesma, não tendo provado absolutamente nada do quanto alegado.

Assim, constatado que não houve montagem alguma na declaração retificadora, bem como omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante se manifesta acerca das alegações apresentadas pela defesa, fl. 128, aduzindo que o autuado tenta mostrar que os lançamentos efetuados na sua contabilidade, através dos livros Diário e Razão, dão respaldo suficiente de suas operações comerciais. Afirma ser patente que o simples lançamento contábil não dá veracidade aos fatos, pois existem casos que carecem de comprovação. Portanto, acrescenta que o autuado deveria tecer considerações sobre as razões que o levaram a fazer uma declaração retificadora, quase cinco anos depois, fl. 27, no momento em que estava sob ação fiscal, relativo à declaração normal entregue em 2002, fl. 25, somente corrigindo o valor questionado.

Conclui o autuante mantendo o Auto de Infração.

O presente Auto de Infração, fora submetido à exame em pauta suplementar aos membros dessa 2ª JJF no dia 10.05.07, que decidiram, por unanimidade que os autos encontravam-se em condição ser pautado para julgamento.

## VOTO

Trata o presente Auto de Infração da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada no exercício de 2002.

Constam dos autos que o saldo credor apurado pela fiscalização no exercício de 2002 decorreu da reconstituição do caixa do autuado desconsiderado o saldo inicial, no valor de R\$ 431.876,02, constante do Balanço Patrimonial do exercício de 2002, fl. 13.

A defesa alega que não ocorrerá em momento algum suprimento de caixa de origem não comprovada, bem como omissão de saídas de mercadorias tributáveis, asseverando que todos os fatos contábeis encontram-se devidamente contabilizados nos livros Diário e Razão.

O autuante alega que, por não se convencer do valor constante na Conta Caixa do disponível consignado no Balanço Patrimonial, intimou o autuado para comprovar a origem do valor lançado de R\$ 431.876,02, não sendo atendido, refez o caixa do autuado, resultou na apuração de saldo credor em vários meses que culminou com o débito exigido no presente Auto de Infração.

Aponta o autuante como forte indício para considerar irregular o saldo inicial de Caixa em 01/01/2002 no valor supra referido, o fato de ter o contribuinte promovido alteração na sua declaração do imposto de renda após o inicio da ação fiscal.

Depois de analisar todas as peças que compõem os autos verifico que a documentação fiscal apresentada pelo autuado e colacionada ao PAF, ou seja, as cópias do Balanço Patrimonial e dos livros contábeis Diário e Razão foram devidamente escriturados e encontram-se com suas características intrínsecas e extrínsecas, exigidas pela Lei que regulam os atos de comércio atendidas, inclusive com autenticação da JUCEB e assinado pelo contador responsável, fl. 78.

Por não constatar elemento algum nos autos que, de forma inequívoca descaracterize ou invalide a escrituração contida nos livros contábeis apresentados, entendo que deve ser considerado o saldo de caixa neles consignados em 31/12/2001.

Considero, portanto, insuficiente e não decisiva para a caracterização da infração o fato, apontado na informação fiscal, de ter retificado o autuado sua declaração do imposto de renda.

Sou de opinião de que para se aquilatar qualquer consistência em relação ao saldo de caixa consignado no Balanço Patrimonial do autuado dever-se-ia reconstituir toda a movimentação do exercício de 1999, mesmo assim, entendo que tal iniciativa somente se faria necessária em se afigurando forte indicativo de irregularidade, o que não ocorreria no presente caso.

Por isso, entendo restar evidenciado nos autos a não caracterização da infração, tendo em vista que, em se acolhendo o saldo inicial escriturado no caixa, deixa de existir o saldo credor apurado pelo autuante em seu demonstrativo de reconstituição do caixa, fls. 8 a 12.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que não restou comprovado cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232854.0045/06-3, lavrado contra IEB INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DA BAHIA LTDA.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO– JULGADOR